

DECISÃO Nº 1670887, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25741.048289/2018-32

AIS nº 0066926181 - PP-ITAJAÍ-SC

Autuada: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 16/01/2018 pela ausência de equipamentos de prevenção contra roedores, que deveriam estar instalados nas cordas de amarrações das embarcações atracadas no Estaleiro Detroit Brasil, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 08/02/2018 (fls. 08), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 10/54), alegando, em suma, que não existe previsão legal explícita para a infração constante no AIS. Aponta ter havido equívoco ao ter englobado duas embarcações no mesmo auto de infração, pois a inspeção estava ocorrendo na embarcação Starnav Libra, bandeira brasileira, IMO 9806483 para a emissão do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo. Informa que uma das embarcações citadas no AIS encontra-se inoperante. Aduz que a embarcação Starnav Libra, IMO 9806483 já foi objeto de inspeções anteriores e possuidora de Certificados de Controle Sanitários, encontrando-se regularizada. Sustenta possuir em suas embarcações um controle rigoroso contra pragas e/ou roedores, realizando semestralmente o controle contra pragas urbanas. Menciona que prontamente colocou discos de contenções nos cabos de atracação, conforme solicitado, mesmo entendendo que tal exigência não possuía nenhum respaldo legal. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 18/04/2018 pela manutenção do AIS (fls. 58/59), argumentando que o art. 81 é claro sobre a necessidade de a embarcação manter medidas e equipamentos de prevenção contra roedores, instalados e em funcionamento, construídos e manuseados, de modo a garantir sua eficiência e eficácia. Explica que tal dispositivo se refere a

tomar todas as medidas possíveis para evitar que quaisquer tipos de animais da fauna sinantrópica nociva esteja à bordo das embarcações, inclusive impedindo a subida e a possível entrada de roedores com a instalação de barreiras. Salaria que as demais embarcações estavam atracadas e outra a contrabordo, estando todas expostas aos mesmos riscos, inclusive a embarcação que estava inoperante. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 72).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/07, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 81 da RDC nº 72/2009 que a embarcação deve manter medidas e equipamentos de prevenção contra roedores, instalados e em funcionamento, construídos e manuseados de modo a garantir a sua eficiência e eficácia. Ressalte-se que as medidas corretivas que a Autuada alega que implementou posteriormente não ilidem a infração sanitária, que restou configurada.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos

arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 73), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 64) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 72).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

Sanitária, em 17/11/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1670887** e o código CRC **F6DA583C**.
